



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VÁRZEA NOVA

CÂMARA MUN. DE VÁRZEA NOVA
RECEBIDO
Marcelo Teodoro da Silva
PRESIDENTE
07/11/2025

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

13/02/2026
ROVADO
Marcelo Teodoro da Silva
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição da queima de lixo, entulhos e outros materiais em quintais, terrenos baldios, áreas públicas e privadas, no perímetro urbano da sede do município e nos centros povoados, e dá outras providências.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 27, Inciso XVI da Lei Orgânica Municipal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o perímetro urbano da sede do Município e nos povoados, a queima de lixo, folhas, galhadas, entulhos, resíduos sólidos, pneus, plásticos, móveis velhos, restos de construção ou quaisquer outros materiais, tanto em propriedades particulares quanto em áreas públicas ou terrenos baldios.

Art. 2º - Considera-se infração ambiental e sanitária toda e qualquer queimada realizada em desacordo com esta Lei, independentemente de causar ou não danos imediatos à vizinhança.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, a Vigilância Sanitária e a Guarda Municipal, com apoio dos Bombeiros Civis e em casos podendo ser solicitado apoio da Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 4º - O Poder Executivo criará e manterá ativo um **Canal de Denúncias**, acessível à população, para recebimento de reclamações e informações sobre as queimadas urbanas e na zona rural.

§1º O canal poderá funcionar por telefone, aplicativo de mensagens, site oficial ou outro meio eletrônico.

§2º As denúncias poderão ser feitas de forma anônima, garantindo-se o sigilo do denunciante.

Art. 5º - Antes da aplicação de penalidades, o infrator será notificado e orientado sobre as disposições desta Lei, em caráter educativo.

§1º A reincidência, após notificação formal, implicará na aplicação de multa.

§2º A multa será aplicada ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel onde ocorrer a queimada.

Art. 6º - As multas terão os seguintes valores:

☒Praça José Araújo Silva, s/n – centro CEP: 44.690 000 - Várzea Nova – BA.

☎ (0**74) - 3659 2289, @ camaravereadoresvn@gmail.com



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VÁRZEA NOVA

I – Na primeira reincidência: de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – Na segunda reincidência e seguintes: de R\$ 301,00 (trezentos e um reais) a R\$ 800,00 (oitocentos reais);

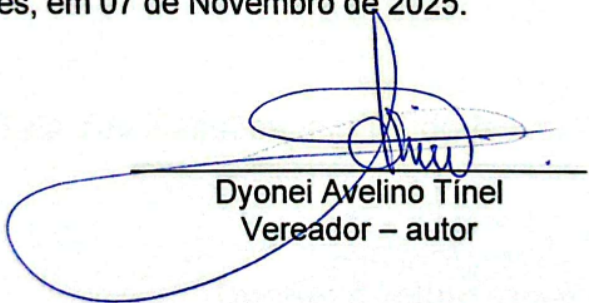
Parágrafo único: O valor das multas poderá ser atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação adotado pelo Município.

Art. 7º - Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em razão desta Lei serão destinados a **ações de educação ambiental e campanhas de conscientização sobre saúde pública e preservação ambiental.**

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo de **60 (sessenta) dias** após sua publicação, definindo os procedimentos de fiscalização, canais de denúncias, autuação, arrecadação e destinação dos recursos.

Art. 9º - Este Projeto de Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2025.



Dyonei Avelino Tinel
Vereador – autor